

A. I. N°. - 281508.0018/17-3
AUTUADO - SEARA ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - DILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO
ORIGEM - IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 17/08/2018

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0117-03/18

EMENTA: ICMS. NULIDADE. VÍCIOS FORMAIS DO PROCEDIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O lançamento de crédito tributário é ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação. Além das regras de direito, estipuladas nas leis e regulamentos, existem rotinas administrativas a serem observadas, visando à correção da atividade fiscalizadora. O demonstrativo do débito e o critério adotado para determinação da base de cálculo elaborado pelo Autuante não guarda conformidade com a acusação fiscal. Esta situação cerceou o pleno direito de defesa do contribuinte. A autuação contém vícios que afetam a sua eficácia. Não foi demonstrado como o autuante encontrou a base de cálculo do imposto lançado. É nulo o procedimento que não atenda o devido processo legal e que cause cerceamento do direito de defesa. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/09/2017, exige ICMS no valor de R\$638.707,58, acrescido da multa de 100%, em decorrência do recolhimento a menos do ICMS, em razão de uso indevido de incentivo fiscal - dilação de prazo para pagamento de ICMS - relativo às operações próprias, em desacordo com a legislação do DESENVOLVE. Foram modificadas as características essenciais da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, evitando assim, o seu pagamento. O contribuinte não efetuou o pagamento da parcela não incentivada, nos meses de junho a outubro e dezembro de 2015.

O sujeito passivo apresenta impugnação fls.17/29. Reproduz a infração que lhe foi imputada. Afirma que tal cobrança é indevida e conforme será amplamente demonstrado e comprovado o Auto de Infração ora impugnado está eivado de nulidades que impõe o seu cancelamento e, ainda, no mérito é totalmente improcedente.

Destaca que a presente autuação deve ser declarada nula por cercear seu direito de defesa, uma vez que o Fiscal descreveu e fundamentou a suposta infração cometida em artigos que dispõe acerca da concessão de isenções e benefícios fiscais pelo Estado da Bahia, de forma genérica e no artigo 1º do Decreto nº 8.205/02 que publicou o Regulamento do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, de modo que não especifica a exata capitulação da suposta infração. Sobre o tema cita o RPAF/99, artigo 39, inciso V, que estabelece o que deve conter o Auto de Infração. Reproduz o art. 18 do citado diploma legal sobre as nulidades.

Aponta as irregularidades que diz ter verificado na autuação, a saber: (i) os dispositivos legais apresentados prevêem diversas situações e não apresentam a suposta infração imputada à Impugnante; (ii) há nulidade por insegurança na determinação da infração. Assevera que do

lançamento devem constar os fundamentos, os motivos, as provas e a legislação pertinente ao fato imponível, que levou a fiscalização a impor a exigência do imposto e a pena imposta. Sobre os direitos fundamentais do contribuinte cita o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Afirma que a presente autuação traz como fundamentação legal, diversos dispositivos legais. Porém, não há uma discriminação exata da suposta conduta infratora por parte da autuada, conforme se verifica nos dispositivos indicados pela Autoridade Fiscal como supostamente infringidos, conforme reproduz.

Destaca que a Autoridade Fiscal não indica qual *condição para reconhecimento do benefício*, prevista no Decreto nº 8.205/02, que não teria sido cumprida, a ensejar a lavratura do Auto de Infração. Conteve-se em capitular a infração supostamente cometida em artigo que, conforme transcrição feita, sequer prevê uma conduta imponível ou um requisito que pudesse ser cumprido pela Impugnante.

Acrescenta que o “enquadramento legal” da suposta infração não indica qualquer procedimento que deveria ter sido cumprido e não o foi. Ou seja, não há qualquer indício no Auto de Infração, de qual teria sido a condição para reconhecimento do benefício fiscal que não foi satisfeita pela Impugnante. Deste modo se torna impossível a apresentação de defesa com relação ao mérito da acusação fiscal, na medida em que esta não foi devidamente capitulada e sequer descrita de forma coerente e adequada.

Reafirma que a Autoridade Fiscal fundamentou o presente lançamento em poucas palavras, que não indicam qualquer motivação para desqualificar a utilização do incentivo fiscal (DESENVOLVE) pela Impugnante e capitulou a infração em artigos que dispõe acerca da concessão de isenções e benefícios fiscais pelo Estado da Bahia, de forma genérica. Alega que não pode se defender devidamente, sem saber exatamente em qual situação sua conduta se encaixa, diante de tantas possibilidades.

Desta forma, considerando que é impossível determinar qual é a infração imputada, dada a inexistência de indicação de elementos relativos ao caso concreto na descrição da infração e a capitulação legal em dispositivos genéricos da legislação tributária, entende que o presente auto de infração seja declarado nulo, por evidente cerceamento do direito de defesa.

Afirma que na remota hipótese de não ser reconhecida a nulidade do presente Auto de Infração, uma vez que não é possível determinar qual é a infração que lhe foi imputada, visando mitigar qualquer possibilidade de preclusão da matéria, apresenta seus argumentos de mérito. Leva em conta a fundamentação legal que resguarda o procedimento adotado para pagamento antecipado da parcela incentivada pelo “DESENVOLVE” com desconto.

Diz que o presente Auto de Infração exige ICMS em decorrência da suposta utilização indevida de incentivo fiscal, em desacordo com a legislação do DESENVOLVE. Em síntese, o Fisco alega que teria deixado de efetuar o pagamento da parcela não incentivada.

Entretanto, da análise do “Demonstrativo da apuração anual do ICMS com estorno indevido de débito (DESENVOLVE)” é possível verificar que, diferente do constante no campo “infração” do Auto de Infração, o Fiscal está exigindo o exato valor da parcela de ICMS incentivada pelo “DESENVOLVE”, que foi recolhida integralmente com o desconto previsto no artigo 6º do Decreto nº 8.205/02. Portanto, totalmente regular.

Reproduz o demonstrativo do anexo ao Auto de Infração, na coluna “ICMS a Recolher” onde mostra que o fiscal indica o valor de ICMS supostamente não recolhido. Entretanto, afirma que da análise dos cálculos para apuração da parcela incentivada realizada, conforme exemplo ilustrado, o valor indicado pelo fiscal como “Dedução Indevida” é exatamente o valor da parcela incentivada identificada pela Impugnante, cujo prazo para pagamento foi dilatado em 72 (setenta e dois) meses nos termos da Resolução 75/2006 do Conselho Deliberativo do Desenvolve. Reproduz planilha da empresa referente a apuração dos valores inerentes ao DESENVOLVE.

Comenta que ante a impossibilidade de se determinar qual teria sido a condição para utilização do benefício fiscal supostamente descumprida, considerando que o valor exigido no auto de infração coincide com o valor da parcela incentivada, entende que o auto de infração exige diferentemente do exposto pelo Fiscal, exatamente o valor da parcela incentivada supostamente não recolhida.

Entretanto, diz não assistir razão ao Fiscal no que diz respeito a esta acusação, uma vez que o valor da parcela incentivada foi devidamente recolhido para todas as competências autuadas, nos termos do artigo 6º do Decreto nº 8205/2002, que estabelece que a parcela incentivada pode ser recolhida de forma antecipada com as reduções determinadas na Tabela I do Anexo I do Decreto nº 8205/2002.

Explica que como está enquadrada classe I da Tabela I anexa ao Decreto nº 8205/02, nos termos da Resolução nº 75/2006, e que os pagamentos das parcelas incentivadas foram realizados com antecipação de 5 anos, o percentual de desconto aplicado pela impugnante para realizar o pagamento foi de 90% (noventa por cento). Reproduz a Tabela I.

Conclui que conforme se verifica dos demonstrativos e comprovantes anexos, recolheu devidamente o valor da parcela incentivada de forma antecipada, com a redução prevista na Tabela I do Decreto nº 8205/2002. Argumenta que da análise dos argumentos expostos, resta claro que o Auto de Infração não merece subsistir, pois vai de encontro à verdade material dos fatos, bem como à correta interpretação da legislação que rege a matéria.

Comenta que na remota hipótese do presente auto não ser julgado nulo ou totalmente improcedente, o valor constituído nos presentes autos deve ser reduzido, uma vez que recolheu o montante equivalente à 10% (dez por cento) do valor exigido no presente auto de infração. Diz que conforme exposto e comprovado, visando liquidar a parcela incentivada de forma antecipada, nos termos do artigo 6º do Decreto 8205/2002, recolheu a parcela incentivada 5 anos antes do prazo para liquidação, portanto, com redução de 90% (noventa por cento).

Destaca que considerando que o valor exigido nos presentes autos diz respeito a parcela incentivada do imposto supostamente não recolhida e que recolheu 5 anos antes do decurso do prazo dilatado para pagamento 10% do valor da parcela incentivada, é de rigor, que o presente auto de infração seja reduzido na proporção do pagamento já realizado, sob pena de claro *bis in idem*.

Requer: (i) que, preliminarmente, seja julgado nulo, tendo em vista o cerceamento do direito de defesa, ante a inexistência de indicação dos motivos que levaram a autoridade fiscal a lavrar o presente auto de infração; (ii) que, caso não seja acolhida a preliminar, seja no mérito julgado totalmente improcedente, ante a comprovação de que realizou o pagamento da parcela incentivada pelo “DESENVOLVE” com a redução prevista no artigo 6º do Decreto nº 8205/2002; (iii) subsidiariamente, que seja julgado parcialmente procedente a presente Impugnação, para que o valor constituído seja ao menos reduzido uma vez que, conforme comprovado na presente impugnação, recolheu 10% (dez por cento) do valor do imposto exigido nos presentes autos; (iv) que todas as intimações e notificações sejam direcionadas ao advogado, Dr. Fabio Augusto Chilo, inscrito na OAB/SP 221.616, com endereço na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, São Paulo-SP, CEP 05.118-100, inclusive para se fazer presente no julgamento e realizar sustentação oral.

Protesta pela juntada de novos documentos no decorrer do processo administrativo, em obediência ao princípio da verdade material.

O autuante presta informação fiscal fls.82/95. Transcreve os fatos que teria apurado na autuação. Sintetiza os termos da defesa. Repete os fatos que desencadearam a presente autuação. Diz que, que de acordo com a ordem de serviço emitida, foi determinada a fiscalização do autuado, no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2015. Em razão da infração praticada – não pagamento da parcela não incentivada - lavrou a presente auto de infração. Sintetiza a defesa do autuado.

A respeito da nulidade suscitada pelo autuante, afirma que não se sustenta, pois a própria impugnação apresentada, demonstra que não houve cerceamento de defesa. Ao contrário, defendeu-se amplamente, demonstrando completo conhecimento da infração cometida. Frisa que não existe qualquer mácula no auto de infração lavrado, pois o mesmo preenche os requisitos previstos no artigo 39, do RPAF, que transcreve, contendo todos os elementos ali especificados, inclusive, cita, expressamente os artigos 37 e 38 da Lei 7.014/96. Chama atenção para o que foi dito no final da descrição feita no auto de infração: "*o contribuinte não efetuou o recolhimento da parcela não incentivada*". Transcreve o teor de alguns dos artigos do Decreto 8.205/2002, que Regulamentou o DESENVOLVE, como o § único do art. 4º, e § único do art. 18, além do art. 38, da Lei 7.014/96.

Diz que o contribuinte deixou de cumprir condição imposta pela legislação tributária do Estado Bahia, para gozo do benefício do Desenvolve, isto é, não efetuou no prazo regulamentar, o recolhimento da parcela do ICMS não incentivada pelo Desenvolve, no montante de 10% (dez por cento), da base de cálculo do ICMS incentivado, nos termos da Instrução Normativa 27/2009, de modo que, não preencheu o requisito para usufruir o referido benefício.

Acrescenta ainda, que a ausência dos recolhimentos do ICMS da parcela não incentivada, está comprovada através dos extratos dos pagamentos realizados pelo contribuinte, constantes do sistema da SEFAZ, cujos extratos residem às folhas 07/13 deste PAF. Conclui não existir mácula no auto de infração a ensejar sua nulidade.

No mérito, afirma que do teor da impugnação, o contribuinte alega que o lançamento feito no auto de infração, se refere à parcela incentivada, paga por ele antecipadamente. Frisa que isto não é verdade.

Esclarece que o incentivo deferido ao contribuinte corresponde a 90% do valor da base de cálculo do Incentivo, que for apurado, na forma estatuída através da Instrução Normativa nº 27/2009, editada pela Superintendência de Administração Tributária, da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, importando que o contribuinte deveria ter recolhido no prazo legal, o valor correspondente à parcela não incentivada, no percentual de 10%, da base de cálculo do Incentivo. Como não efetuou o pagamento da parcela não incentivada, de acordo com o artigo 38, da Lei 7.014/96, o contribuinte não tem direito ao benefício do Desenvolve, nos meses que assim agiu, que são aqueles expressos no auto de infração. Assevera que os valores lançados no auto de infração, correspondem efetivamente ao ICMS não incentivado.

Prossegue afirmando que na defesa, o contribuinte arguiu que sendo julgado procedente em parte, fosse deduzido do débito do auto de infração, os valores das parcelas por ele pagas. Entende que a compensação não pode ser feita, posto que, os pagamentos foram feitos em datas diversas daquelas dos débitos lançados no auto de infração, e em valores que em alguns meses, não são iguais aos lançados.

Conclui que o Auto de Infração deve ser julgado totalmente procedente.

VOTO

Verifico que o sujeito passivo suscitou preliminares de nulidade. Disse que a presente autuação cerceou seu direito de defesa, uma vez que o Fiscal descreveu e fundamentou a suposta infração em artigos que dispõe acerca da concessão de isenções e benefícios fiscais pelo Estado da Bahia, de forma genérica, artigo 1º do Decreto nº 8.205/02 que publicou o Regulamento do DESENVOLVE, sem especificar a exata capitulação da suposta infração. Acrescentou haver nulidade por inseurança na determinação da infração, visto que não há uma discriminação exata da suposta conduta infratora por parte da autuada, conforme se verifica nos dispositivos indicados pela Autoridade Fiscal como supostamente infringidos. Ou seja, a Autoridade Fiscal não indicou qual condição para reconhecimento do benefício, prevista no Decreto nº 8.205/02, teria sido descumprida pela defendant, a ensejar a lavratura do Auto de Infração.

Analisando as preliminares arguidas, assim como, os elementos que compõem o presente PAF, como a descrição da infração, os termos da defesa, além dos esclarecimentos trazidos pelo autuante na informação fiscal, verifico presente no lançamento de ofício, vícios que revelam falhas insanáveis no auto de infração.

Observo que conforme alegado pelo autuado, o fiscal autuante assim descreveu a infração: "*recolheu a menos o ICMS em razão de uso indevido de incentivo fiscal - dilação de prazo para pagamento de ICMS - relativo às operações próprias, em desacordo com a legislação do DESENVOLVE. Foram modificadas as características essenciais da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, evitando assim, o seu pagamento. O contribuinte não efetuou o pagamento da parcela não incentivada nos meses de junho a outubro e dezembro de 2015.*"

Fundamentou a autuação, enquadrando a suposta irregularidade, no artigo 1º do Decreto nº 8.205/02, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE instituído pela Lei nº 7.980, de 12 de dezembro de 2001, que com este se publica.

Apensou demonstrativo que serviu de base para a Autuação, onde não esclareceu quais as parcelas não incentivadas que deixaram de ser pagas tempestivamente pelo Sujeito Passivo, nos períodos de ocorrências apontadas no Auto de Infração.

O defensor afirmou em sua impugnação, que em verdade, o citado demonstrativo trazido pelo Autuante, trata-se de planilha que teria elaborado e disponibilizado à ação fiscal, demonstrando os valores beneficiados com diferimento do pagamento.

Em sede de informação fiscal, o Autuante reiterou que o valor lançado na autuação sob análise, se trata de parcelas não incentivadas, que não foram quitadas de forma tempestiva e por consequência, o Autuado teria perdido o direito ao incentivo.

Com esta informação, depreende-se que a conduta ilícita imputada ao Autuado, seria aquela prevista no art. 18 do Regulamento do Desenvolve, que assim dispõe:

Art. 18. A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, até o último dia útil do mês do vencimento, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês.

Parágrafo único - A empresa voltará a gozar do financiamento após a regularização total das obrigações vencidas, não tendo direito, entretanto, ao benefício relativo àquelas parcelas correspondentes aos meses em que realizou o pagamento com atraso.

A leitura do dispositivo acima transcrito não deixa dúvidas, que a inadimplência do contribuinte com relação ao recolhimento da parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, deverá naquele mês, ser regularizada com o pagamento do total da obrigação vencida, isto é, a parcela não incentivada, acrescida da parcela com vencimento postergado pelo incentivo.

No entanto, o Autuante não caracteriza de forma inequívoca, esta circunstância nos autos. Embora tenha afirmado que "... *foram modificadas as características essenciais da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, evitando assim, o seu pagamento...*" em nenhum momento explicou, qual a alteração levada a efeito pelo sujeito passivo, que teria modificado as características essenciais do ICMS devido.

Da análise dos elementos que compõe o presente PAF, não se tem notícia de qualquer planilha ou levantamento fiscal, que demonstre de forma clara, quais seriam as parcelas não incentivadas que deixaram de ser recolhidas no prazo regulamentar, sujeitando o autuado à sanção aqui discutida, perda do benefício de postergar o recolhimento de parte do imposto devido, nos meses em que foi autuado.

A planilha colacionada à fl. 06 não é esclarecedora sobre quais valores deveriam ser postergados e quais não foram pagos tempestivamente. A título de exemplo, no mês de novembro de 2015 está lançado um valor apurado de R\$49.870,88. Como dedução indevida, está registrada R\$32.299,52. Consta como valor recolhido pelo Autuado R\$17.571,36. Embora não esteja clara qual a origem desses valores, se o contribuinte realizou dedução imprópria, conforme coluna intitulada “dedução indevida”, ainda que se abatesse o valor recolhido, deveria ser lançada a diferença tida como indevida, do valor total apurado. No entanto, o Autuante registrou ICMS a recolher – Zero.

Em obediência a legislação tributária e da situação relatada, o presente Auto de Infração não pode subsistir devido a insegurança na qualificação das infrações e na quantificação da base de cálculo. Não se pode afirmar com inequívoca certeza, que os valores lançados no auto de infração são resultantes dos procedimentos exigidos pela Instrução Normativa nº 27/2009, que dispõe sobre a apuração do saldo devedor mensal do ICMS a recolher passível de incentivo pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, nem mesmo, de que foram valores apurados pelo próprio autuado.

Para a decisão da lide, ressalto que a base de cálculo do imposto deve ser determinada a salvo de qualquer imperfeição. Indispensável, portanto, que seja demonstrada de forma comprehensível, onde seja indicado o método adotado pelo fisco, a fonte e demais dados necessários ao seu entendimento, além de fundamentada na legislação tributária. Isto pelo fato de ela ser a dimensão material do tributo e decorrer dos princípios da legalidade e da verdade material que norteiam a norma tributária do país.

Em sede de informação fiscal, o autuante insistiu que a ausência dos recolhimentos do ICMS da parcela não incentivada, está comprovada através dos extratos dos pagamentos realizados pelo contribuinte, constantes do sistema da SEFAZ, cujos extratos residem às folhas 07/13 deste PAF.

Da análise dos documentos apontados pelo autuante, verifico que não são esclarecedores, visto que não existe qualquer dado ou registro que nos permita aferir, quais os valores que deveriam ali ser encontrados, ou seja, quais as parcelas não incentivadas, referentes ao Programa DESENVOLVE que ali estavam omissas.

Com efeito, o art. 142 do CTN estabelece que, no lançamento, cabe à autoridade fiscal calcular o montante do tributo devido. Obviamente, em observância ao princípio da garantia à ampla defesa, plasmado no art. 2º do RPAF/99, tal cálculo deve ser consubstanciado em demonstrativo e/ou documento juntado aos autos, o que não ocorreu. Igualmente, o parágrafo 1º do art. 18 do RPAF/99 estabelece que as eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação, não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões ser corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente.

Todavia, no presente caso, em função da falta de clareza sobre a fonte e a metodologia aplicada para os cálculos do citado demonstrativo que apurou a base de cálculo, é impossível determinar com segurança, o montante do débito tributário. Para determinação da base de cálculo, a salvo de imperfeições, é indispensável que se demonstre nítidamente como esta foi apurada, o que há de ser feito de forma clara, apontando o critério ou método adotado pelo Fisco, a fonte e demais dados necessários ao entendimento, por parte do sujeito passivo, com fundamento na legislação.

A exigência de clareza da forma como foi apurado o débito decorre dos princípios da legalidade e da verdade material, devendo os agentes do Fisco pautar os seus atos com observância do Código Tributário Nacional, precisamente o seu artigo 142, parágrafo único, assim como o RPAF/99, em seu art. 39. A descrição da ocorrência dos fatos deve ser feita da forma mais clara e segura possível, incluindo-se aí a demonstração dos cálculos e a informação dos métodos utilizados para determinar a base de cálculo do imposto.

No presente caso, observo que o Auto de Infração descumpre o disposto no inciso II do artigo 130

do Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB, que determina:

art. 130. O Auto de Infração far-se-á acompanhar:

II – dos demonstrativos e dos levantamentos elaborados pelo fiscal autuante, se houver, e das provas necessárias à demonstração do fato argüido.

O lançamento de ofício, também contraria o artigo 41, inciso II, do RPAF/99, que repete o teor do mencionado artigo do COTEB.

Neste sentido, a falta de demonstração da base de cálculo e da origem dos valores que materializam o auto de infração, implica ofensa ao direito do contribuinte do exercício de ampla defesa e do contraditório, acarretando a nulidade do Auto de Infração.

Assim, concluo após toda a análise acima posta, que a demonstração equivocada de como se chegou à base de cálculo do imposto e da perfeita identificação do método aplicado para a apuração do tributo, são motivadores de nulidade do procedimento fiscal, de acordo com o art. 18, IV, “a”, do RPAF/99.

Represento à autoridade competente que determine a renovação do procedimento para verificação dos reais fatos ocorridos, a salvo das falhas apontadas, objetivando resguardar os interesses do Estado, como determina o artigo 21 do RPAF/99.

Ante ao exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 281508.0018/17-3, lavrado contra SEARA ALIMENTOS LTDA.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de julho de 2018.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA - JULGADOR